

EXCELENTÍSSIMO(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA POSSE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.121/2024

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, leiloeiro oficial sob a Matrícula nº 640 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com Cédula de Identidade RG nº 22.954.887-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.345.868-38, com domicílio e endereço na cidade de Sumaré (SP), na Estrada Municipal Teodor Condiev nº 970 - 10º andar - Edifício Veccon Prime Center – Jardim Marchissolo, CEP: 13.171-105, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, item 24.4 do Edital e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO DO CERTAME

Consoante expresso no item 2.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024, o certame objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leiloeiro oficial, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o intuito de executar leilão de alienação de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta da Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital.

2. DAS EXIGÊNCIAS/CRITÉRIOS ILEGAIS

Os itens 2.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024 revela afronta a expressa disposição legal, bem como dispositivos de matriz constitucional e infraconstitucional, ao afrontar preceitos do Decreto Lei 21.981/32.

Com efeito, expressa o item 2.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024:

2.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leiloeiro oficial, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o intuito de executar leilão de alienação de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta da Municipalidade, de



acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Ao estabelecer tais critérios/exigências, referido Edital não encontra consonância com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, em especial o Decreto 21.981/1932, o que impõe o reconhecimento da ilegalidade dos dispositivos do Edital, com sua necessária retificação, nos termos abaixo propugnados.

3. DO DIREITO

3.1. DA ILEGAL PREVISÃO DE “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA”

Cediço que o leilão é uma modalidade de licitação expressa na Lei 14.133/2021, sendo a atividade/profissão de Leiloeiro(a) regida pelo Decreto Lei 21.981/32. Assim, a regra precípua do Edital ora impugnado é estabelecer um rol de **Leiloeiros(as)** em atenção aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis na espécie.

Com efeito, ao tomar ciência do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024 o Impugnante deparou-se com disposição ilegal que vai de encontro ao texto da norma de regência e ao entendimento pacífico de nossos Tribunais, em especial o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A Administração Municipal com o Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024, a Administração afrontou o expresso Decreto Federal 21.981/32, Instrução Normativa DREI nº 52 de 29/07/2022 e demais normas aplicáveis que regem o exercício da profissão de Leiloeiro(a), bem como o expresso no § 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais. (grifo nosso)

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de **leiloeiro oficial**, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (grifo nosso)

Assim, por disposição do Decreto Federal nº 21.981/1932, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a profissão de leiloeiro é "exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, Órgãos de Registro Público Mercantil e Atividades Afins, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento", como consta do artigo 1º.



Ainda de acordo com o Decreto Federal nº 21.981/1932, artigo 2º, para ser leiloeiro, é necessário provar: "a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio".

Para postular matrícula de leiloeiro e exercer suas funções, o interessado deve apresentar certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio, no período dos últimos cinco anos. A entrega das certidões exigidas comprova a idoneidade objetiva, independente da análise subjetiva da situação retratada no documento, até porque o Órgão de Registro Público Mercantil e Atividades Afins, conhecido como Junta Comercial, executa funções de registro atendo-se às formalidades dos respectivos títulos, abstendo-se de perscrutar o mérito dos atos ou negócios jurídicos, resguardada a análise da qualificação registral da legitimação do título apresentado, para cumprimento da segurança jurídica e publicização, como supedâneo dos princípios da legalidade, especialidade, continuidade e anterioridade dos registros.

Antes de entrar em exercício, ou seja, antes de praticar os atos que lhes são conferidos pela lei, o leiloeiro tem o dever de apresentar caução, na forma da lei, com quantum fixado pela Junta Comercial, em dinheiro ou seguro-garantia, sem o que está impedido de atuar. Uma vez matriculado, com a atribuição do número de registro que o fará conhecido, e nomeado, "o leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional a seu preposto", como estabelece o artigo 11 o Decreto Federal nº 21.981/1932.

Ainda, por disposição expressa do Decreto Federal nº 21.981/1932, repita-se, o exercício das funções de leiloeiro é pessoal, não delegável a terceiros, exceto, como já consignado inicialmente, ao seu preposto, em caso de moléstia ou impedimento ocasional. Significa dizer que o leiloeiro deve ser contratado diretamente pelo comitente, a pessoa que deseja vender seus bens, ou pelo seu representante constituído na forma da lei civil.

Para o exercício do múnus público, em que se constitui a profissão de leiloeiro, e seu consequente controle finalístico, a norma de regência estabelece a forma de escrituração mediante livros obrigatórios (Diário de entrada, Diário de saída, Contas corrente, Protocolo, Diário de leilões, Livro talão – artigo 31), assim como o dever de arquivar as "contas de venda", e "conferir com os livros e assentamentos do leiloeiro, sob pena de incorrerem nas sanções deste regulamento", como consta do artigo 27, § 2º.



Frise-se, que a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público em seu art. 57 claramente expressa:

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Referida INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022 apenas faculta ao leiloeiro oficial o registro como empresário individual, jamais retirando o caráter personalíssimo de sua atividade que somente pode ser exercida pelo leiloeiro pessoa física:

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Ademais, a evolução e mudanças de comportamento dos mercados e do mundo digital, a atividade de leiloeiro passou por adaptações e vem conformando-se à atividade empresarial mais dinâmica e lucrativa dos tempos modernos, podendo inclusive o leiloeiro se constituir Empresário Individual, pessoa jurídica com objeto de leiloaria, por permissivo de Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Neste caso, pode o próprio leiloeiro, sem se valer dos préstimos de empresa organizadora de leilões, praticar os atos pré, pós e aqueles propriamente personalíssimos da profissão. Reconheceu-se que a atividade de leiloeiro não se restringe ao ato do pregão, propriamente dito e, não raro, a relação entre o comitente ou seu representante, aquele que contrata o leiloeiro, dependem também de uma série de atividades paralelas e acessórias como armazenamento de bens, transporte e logística, contratação de seguros, divulgação e outras medidas de organização que enfim envolvem o ato de leilão.

Atento a essas mudanças, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão que compõe o Sistema Nacional de Registro Empresarial e edita Instruções Normativas, para explicitar as leis de registro público mercantil, estabeleceu na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022:



Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, **o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.**

A normativa assenta determinação de que empresas organizadoras de leilões podem atuar livremente no mercado de "organização de leilão", para transporte, logística, contratação de seguros etc. e, até mesmo contratar leiloeiros para cada ato de leilão a ser consumado, seja como comitente ou representante dele.

Sem embargo, as organizadoras de leilões, reitere-se, autorizadas a agir por si ou por mandato de terceiros, sempre na posição de comitentes, pode contratar leiloeiros como aliás já vinha decidindo o plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, desde antes da normativa do Órgão de Orientação Técnica — DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração, que se substituiu ao DNRC — Departamento Nacional de Registro de Comércio), **mas não podem se apresentar como empresas leiloeiras ou ostentar qualidade que traga dúvida em relação aos usuários dos serviços de leilão, pena de usurpar da função pública, que não lhes é delegada e é reserva privativamente à pessoa física do leiloeiro.**

Apesar dos auspícios de um vultoso e altruísta Associativismo negocial com o leiloeiro, agente em colaboração com o Poder Público, o que não se admite, volto a ponderar, até por força de lei, é que as empresas "Organizadoras de Leilões" não podem se apresentar como empresas realizadoras de leilões, ou mesmo leiloeiras.

Exige-se, assim, atenção por aqueles que se utilizam desse tipo de atividade empresarial, ou mesmo de quem exerce esse tipo de negócio, porque não há qualquer previsão no ordenamento jurídico que permita a esses tipos jurídicos que se substituam ao leiloeiro oficial, agente delegado do exercício personalíssimo da função, contratando diretamente os comitentes para a venda de bens. Podem, quando muito, e na forma da lei civil, representar os comitentes ou mesmo ser um deles, porque podem vender bens próprios, mediante ajuste com o leiloeiro oficial, com nome constante em lista publicada pelo Órgão de Registro Público e Atividades Afins em seu site, que inclusive expõe os dados funcionais do leiloeiro, possibilitando saber quem efetivamente pode e não está impedido de exercer as funções.

Mas o que importa realçar e esclarecer amiúde é que a lei não prevê a nomeação e atuação de pessoa jurídica como leiloeira oficial, recaindo tal nomeação apenas em pessoa física natural que atenda requisitos legais mencionados inicialmente para a função personalíssima.



Por tais motivos, mister a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024 para o fim se alterar seu objeto (item 2.1) no sentido de garantir a participação no credenciamento de leiloeiros oficiais pessoas físicas ou pessoas jurídicas registrado como empresário individual na forma expressa na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022.

3.2. DA COMISSÃO OBRIGATÓRIA PARA O(A) LEILOEIRO(A)

Claramente na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024, a Administração Municipal equivocou-se na interpretação do expresso no § 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Assim, “maior desconto para as comissões a serem cobradas” **REFERE-SE À COMISSÃO A SER PAGA PELO “COMITENTE”, NO CASO O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, NOS TEMOS DO CAPUT DO ART. 24 DECRETO FEDERAL 21.981/32. NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO SE IMISCUIR NA COMISSÃO QUE OBRIGATORIAMENTE O(A) ARREMATANTE DEVE PAGAR NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DE REFERIDO ARTIGO 24.**

Embora conste dos itens 7.2, 7.2.2, 8.1.1 e 9.2 que o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) deverá obrigatoriamente ser observado sob pena de desclassificação e que na hipótese de empate será realizado sorteio público, data vênua, equivocou-se também a Administração Municipal, uma vez que para este fim deveria adotar o Credenciamento via Chamamento Público nos termos do § 1º do art. 31 e inciso I do art. 78 da Lei 14.133/2021 e não licitação na modalidade Pregão.

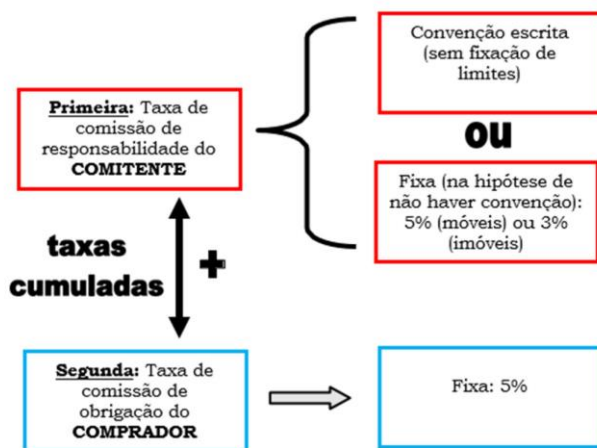
Ademais, a atividade de leiloeiro(a) tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24 do Decreto Federal 21.981/32, que prestigia o trabalho profissional bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública para contratação de licitante.

Referido art. 24 estabelece duas comissões para o leiloeiro, quais sejam: a) a ser paga pelo comitente e; b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante de 5%. A primeira



comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixou em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, exemplifica-se com o quadro abaixo as comissões devidas legalmente ao(à) leiloeiro(a), nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



Assim resta patente que o Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024 foi publicado ao arrepio da norma de regência. Não bastasse pretender a prestação de serviços a custos ínfimos, extrapola ao prever a regra teratológica de imiscuir-se nas comissões que são pagas pelos(as) arrematantes sobre o valor da arrematação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981/32.

Tal conduta desqualifica o trabalho dos(as) Leiloeiros(as) Oficiais, ao impor uma redução na sua remuneração mínima e **obrigatória** expressa no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32 que assim dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (grifo nosso)

A expressão "obrigatoriamente" não carece ser interpretada face sua clareza literal, sendo evidente a *ratio* de estabelecer um percentual mínimo que deve ser pago de 5% sobre os bens arrematados. Ademais, a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) dos valores obtidos com os leilões, sendo certo que a comissão do(a) leiloeiro(a) é



um adicional cobrado sobre o valor da arrematação e pago diretamente pelo(a) arrematante/comprador(a).

Ainda, o(a) leiloeiro(a) exerce atividade que envolve riscos, como no presente caso, uma vez que os bens loteados para leilão podem não ser arrematados, o que deixará o profissional sem receber pelos serviços prestados, tendo em vista inexistir previsão no edital de taxa de comissão convencional.

Frise-se, que a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a renunciar a parte de sua remuneração.

Por sua vez, no caso em comento, descabida eventual alegação de obtenção pura e simples do menor valor com o condão de satisfazer o escopo de obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública. Antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras.

Ademais, parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32 possui lastro constitucional ao garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos(as) profissionais leiloeiros(as), sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade inerentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só o texto legal, mas também ao direito assegurado do Impugnante à remuneração condizente por seu trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, desde muito e até a presente data, reafirma o caráter especial e cogente do Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro e estabelece o mínimo de 5% para a sua comissão. Referido Decreto 21.981/1932 é norma específica em relação à Lei 14.133/2021 e ao Código de Processo Civil, não podendo ser afastado pela Administração Pública, conforme reconhecido pelo artigo 7º da Resolução 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016.1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos



cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006) .2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, caput, da Resolução CNJ 236/2016 .3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (STJ - RMS: 65084 SP 2020/0302796-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DE RELATOR QUE NEGARA LIMINAR EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 121 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma (Tribunal Federal de Recursos, súmula nº 121). 2. Carência de ação reconhecida (MS nº 95.01.04124-7/DF, Rel. Juiz Catão Alves, Pleno, DJ 8.2.96, pág. 5.746). No caso sub examine, tenho por caracterizada excepcionalidade capaz de justificar o afastamento da orientação enunciada no mencionado verbete sumular, pois a fixação da comissão do leiloeiro abaixo do percentual mínimo previsto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, viola disposição legal expressa e a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado (REsp 680140/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 06/03/2006). (grifo nosso)

Em diapasão com o acima expresso, pedimos vênica para trazer à colação:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DESIGNAÇÃO DE LEILÃO – SEDE DA EMPRESA – MENOR ONEROSIDADE – QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – COMISSÃO DO LEILOEIRO – ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - 5% SOBRE O VALOR ARREMATADO – ART. 24, DECRETO 21.981/32 – ART. 7º, RESOLUÇÃO CNJ 236/2016 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a reavaliação do bem penhorado, bem como determinou a designação de sua hasta pública, bem como fixou a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, em sede de execução fiscal. 2.A parte recorrente requer, sobre o argumento de que a constrição sobre a sede da empresa não observa a regra do art. 805, CPC, a substituição da penhora por outros bens. 3.Como ressaltado pela agravada, a questão abordada não foi objeto de apreciação pelo MM Juízo de origem, sendo defeso a esta Corte deliberar sobre questões não decididas. 4.Quanto à comissão do leiloeiro, fixada, pelo Juízo de a quo, em 5% sobre o valor da arrematação, prevê o parágrafo único do art. 884, CPC que “o leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz”. 5.O leiloeiro, como auxiliar da Justiça, é remunerado mediante a comissão, consubstanciada é um percentual sobre o produto da arrematação do bem leiloado. **6. O parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, estabelece que “os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”. 7.Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 236/2016, já sob a égide do novo CPC, para estabelecer , no art. 7º, que , “além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento)**



sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.” 8.O percentual fixado sobre o valor arrematado, a título de comissão a ser paga ao leiloeiro, encontra-se em consonância com o regramento supra mencionado, não carecendo de reforma a decisão recorrida. 9.Não obstante a gravidade da pandemia pelo COVID-19, que ora atravessarmos, inexistente previsão legal que justifique a redução do percentual legal a ser aplicado. 10.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida. (TRF-3 - AI: 50290150620204030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/02/2021). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados" - Desprovisionamento da remessa necessária (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50436530320194047000 PR 5043653-03.2019.4.04.7000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 29/01/2020, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/32. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005980-97.2015.404.7005, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/06/2016).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com



redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016).

Denota-se, pois, que o Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024 infringe a previsão expressa e cogente do parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal 21.981/32 e Lei 14.133/2021.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento da presente Impugnação para o fim de se determinar a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024 – Processo Administrativo nº 1.121/2024 e afastar as disposições ilegais acima expressas, **no sentido de garantir a participação no credenciamento de leiloeiros oficiais pessoas físicas ou pessoas jurídicas registrado como empresário individual na forma expressa na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022, bem como respeitando-se o percentual legal, mínimo e obrigatório de 5% (cinco por cento) assegurado aos(as) Leiloeiros(as) Oficiais, proceda-se à realização de Credenciamento via Chamamento Público, sob pena de lesão a direito líquido e certo do Impugnante passível de tutela jurisdicional via mandado de segurança.**

Termos em que, pede deferimento.

Santo Antônio de Posse (SP), 18 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

LEILOEIRO OFICIAL

MATRÍCULA JUCESP Nº 640

